



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01988/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 714 de 05.10.2021 (pág. 1 – ID1249504)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 216 de 29.10.2021 (pág. 14 - ID1249504)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.371,56 (págs. 3-4 – ID1249507)
NOME DA SERVIDORA:	Vera Lúcia de Araújo
MATRÍCULA:	300029614 (pág. 1 – ID1249504)
CARGO:	Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1249504)
CPF:	048.232.048-67 (pág. 1 – ID1249510)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1249510)
DATA DE INGRESSO:	30.05.1986 (pág. 2 – ID1249510)
DATA DE NASCIMENTO:	02.12.1963 (pág. 1 – ID1249510)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1249510)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1249510)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/14 ID1249504
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-8 ID1249505
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1249506 1 ID1249507
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física;		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.536 dias , ou seja, 39 anos, 10 meses e 1 dia ¹ .	14.583 dias , ou seja, 39 anos, 11 meses e 23 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE nº 216 em 29.10.2021 (pág. 14 – ID1249504).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-8 – ID1249505).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP/DER é de **47 (quarenta e sete) dias**.

6. Contudo, a senhora **Vera Lúcia de Araújo**, não faz jus a aposentadoria pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, visto que, a mesma não possui tempo de carreira suficiente calculado com base na Certidão de Tempo de Serviço apresentada (págs. 7-8 - ID 1249505).

2.3 Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. Observa-se, que a interessada não possui direito a aposentadoria com base na fundamentação supramencionada, uma vez que, a mesma não atingiu o tempo de carreira suficiente.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 5.371,56 (págs. 3-4 – ID1249507)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 - ID1249507), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1249506), bem como, com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (págs. 3-4 - ID1249507), sendo assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Vera Lúcia de Araújo**, não faz jus a ser aposentada por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários, visto que, a mesma não atingiu tempo de carreira suficiente exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote a seguinte providência:

- Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida, visto que, da análise da documentação acostada aos autos, foi constatada que a interessada **Vera Lúcia de Araújo** não faz jus a ser aposentada pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de outubro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4